MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 53.648

Natureza: Processo Administrativo

Ano de Referência: 1993

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Claraval

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Claraval, com a finalidade de analisar os atos de gestão e a regularidade da aplicação de recursos públicos no exercício de 1993 (relatório às fl. 02 a 06 e documentação instrutiva às fl. 07 a 86).

2. Citados, os gestores responsáveis à época apresentaram as defesas de fl. 103 a 336 e 386 a 710, conforme as certidões de fl. 337 e 711.

3. A Unidade Técnica apresentou relatórios conclusivos às fl. 341 a 348 e 712 a 717.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

5. Elaborado o relatório de inspeção e garantido o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado, verificamos que as irregularidades descritas, tanto no relatório de inspeção quanto no reexame da Unidade Técnica, demonstram práticas administrativas que infringiram normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

6. Após analisar todo o conjunto probatório, este Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua execução, nos termos do

art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, entende que as condutas identificadas justificam a aplicação das sanções legais vigentes à época.

7. No que tange à remuneração dos agentes políticos, identificou-se, ainda, que houve recebimento indevido do seguinte valor:

- Juscelino Batista Borges, Prefeito, CR$ 413.157,51 (fl. 713);
- Francisco Brás Neves, Presidente da Câmara Municipal, CR$80.104,03 (fl. 713);
- Aurival Honório Cintra, Vereador, CR$ 53.358,68 (fl. 713);
- Geraldo Neves de Rezende, Vereador, CR$ 53.358,68 (fl. 713);
- Hilton de Oliveira Cintra, Vereador, CR$ 53.358,68 (fl. 713);
- José Vidal Cintra, Vereador, CR$ 53.358,68 (fl. 713);
- Mário Barbosa de Almeida, Vereador, CR$ 53.358,68 (fl. 713);
- Mauro Roberto da Cunha, Vereador, CR$ 53.358,68 (fl. 713);
- Paulo Roberto Moreira, Vereador, CR$ 53.358,68 (fl. 713);
- Sirluzio Pires de Lima, Vereador, CR$ 53.358,68 (fl. 713);
- Zilmar Cintra, Vereador, CR$ 53.358,68 (fl. 713).

8. O TCEMG tem entendimento consolidado sobre esse assunto, conforme o Enunciado de Súmula nº 69 (D.O.C de 05/05/11, pág. 08): “os valores recebidos a maior dos cofres públicos devem ser restituídos devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.”

9. Analisando os autos, verificamos que os valores recebidos a maior pelos agentes públicos caracterizam dano ao erário e enriquecimento sem causa, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, de 1988.

10. Nesse sentido, entendemos que, no caso em análise, os valores supracitados devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

11. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) pela aplicação de multa, com fulcro no art. 95, II e III, da Lei Complementar estadual nº 33, de 1994 (Lei Orgânica vigente à época), aos responsáveis, tendo em vista a violação de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) pela determinação da **restituição** dos valores recebidos a maior pelos agentes públicos, devidamente atualizados.

12. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, de 2013.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas